DECISÃO

Ref.: Pregão Presencial nº 136/2019
Processo nº 1864/2019

Após a realização do certame licitatório, observou-se que houve falha por parte desta Administração Pública em não incluir cláusula proibitiva da terceirização/subcontratação dos serviços ora licitado, portanto, fica resolvido por este ato **REVOGAR** o presente procedimento licitatório.

Observa-se que o prosseguimento com o processo licitatório poderá acarretar em prejuízos para a Administração Pública, uma vez que não é de interesse do Órgão a contratação dos referidos serviços para a prestação na forma de subcontratação, uma vez que tal rotina inviabilizará o trabalho dos fiscais de contrato, de suma importância para manter a segurança nesta contratação. Ademais, não se vislumbra vantagem em firmar a contratação dos referidos serviços objeto deste certame na forma que se encontra.

Verificou-se que dos itens de nº 1, 2 e 3 somente duas empresas participaram da disputa e os valores finais registrados sofreram exíguo desconto. E nos itens de nº 4 e 5, do referido certame, não houve disputa pelo fato de somente uma empresa participar, empresa esta que não possui sede no Município de Primavera do Leste - MT, sendo assim, pressupõe-se que a mesma irá terceirizar os serviços licitados.

Desta forma, remeto o processo licitatório ao Setor de Licitações para que notifique as Secretarias demandantes acerca da referida decisão a fim de que sejam adotadas as providências necessárias.

Importante ainda destacar que para a revogação antes da homologação da licitação é desnecessária a observância do contraditório e ampla defesa.

Neste sentido vão as decisões abaixo colacionadas:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido.
(STJ – RMS: 23402 PR 2006/0271080-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/03/2008, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2008)

RECURSO DO CONSELHO Nº 0013417-02.2015.8.08.000. RELATOR: DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JR. RECORRENTE: FRAGCENTER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ADVOGADO: PABLO AKYAMA E OUTROS. RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EMENTA: PROCESSOAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. LICITAÇÃO. **1. É possível a revogação de certame licitatório, com base em juízo de conveniência e oportunidade da administração pública, para o fim de afastar contrato que, por ser antieconômico, não interessava ao Poder Público.** 2. Embora o Recorrente alegue que não havia ilegalidade no procedimento licitatório, esse argumento é impertinente. Isso porque não se trata de anulação do certame licitatório, com fundamento em ilegalidade, mas, sim, de revogação, realizada segundo o juízo discricionário e insindicável da administração pública. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Acordam os Desembargadores do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, negar provimento. Vitória (ES), 06 de julho de 2015. Presidente Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR Relator. (TJ-ES – Recurso Administrativo: 00134170220158080000, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Data de Julgamento: 06/07/2015, CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: 07/07/2015)

Sendo assim, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei 8.666/93.

Assim, em vista de toda a fundamentação supracitada, decido por:

a) **REVOGAR** integralmente o Pregão Presencial de nº 112/2019, em razão de interesse público, nos termos do art. 49 da lei 8.666/93.

Dê ciência aos interessados mediante publicação oficial.

Primavera do Leste, 27 de novembro de 2019.

Leonardo Tadeu Bortolin
Prefeito Municipal